

Acórdão: 3.152/06/CE Rito: Sumário
Rec. de Revisão: 40.060117989-66
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Brasvel Ltda
Proc. S. Passivo: Ely Braga/Outro
PTA/AI: 01.000149968-96
Inscr. Estadual: 062.122020.0068
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos, desacobertos de documentos fiscais, sob a forma de vendas diretas realizadas por fabricante, localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira. Excluem-se da acusação fiscal a situação em que há falta de assinatura na declaração do consumidor mineiro e outra em que o pagamento foi realizado diretamente à Montadora. Impõe-se, ainda, adequação da Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), os termos do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 16.304/06. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.615/05/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 65/69), por intermédio de seu representante.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela FPE (fls. 72/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77/83, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre vendas de veículos novos sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos, em especial quanto à modificação introduzida pela Lei nº 16.304/06.

A 2ª Câmara decidiu pela improcedência do lançamento em vista de que a acusação fiscal não se encontrava inequivocamente comprovada nos autos.

Em preliminar a Recorrida ressalta a intempestividade do Recurso de Revisão apresentado pela Fazenda Pública, tendo em vista o fato do julgamento ter ocorrido em 09/11/05 e o protocolo do Recurso datar de 05/04/06.

Entretanto, não assiste razão à Recorrida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 129, da CLTA, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, “in verbis”:

“Art. 129–

Parágrafo único – O prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I a III é de 10 (dez) dias, contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.”

A publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado se deu no dia 30/03/2006 (certidão de fls. 64), sendo o Recurso de Revisão protocolado no dia 05/04/2006, protocolo nº 26 – 6875 (fls. 65), portanto, dentro do prazo dos dez dias previstos na legislação tributária.

O Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000, que Minas Gerais somente aderiu a partir do Convênio ICMS 05/03, com efeitos a partir de 03.02.03, assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Parágrafo único - O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

Cláusula segunda - Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;
2. uma via, ao consumidor ;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000;

(...)

Cláusula quarta - A concessionária, lançará no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da alínea "a" do inciso I da cláusula segunda.

Cláusula quinta - Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista na cláusula anterior com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.”

Analisando os documentos dos autos verifica-se que algumas determinações das cláusulas do Convênio ICMS 51/00 não foram cumpridas, o que não é determinante para as exigências fiscais reclamadas.

A montadora não observou que nas notas fiscais emitidas conteria a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000", ainda que Minas dele não participasse.

O referido Convênio veio a ser implementado com a finalidade de adequar as relações comerciais, mormente em relação às vendas de veículos novos efetuadas, via internet, em que o consumidor final efetuará o negócio diretamente com o fabricante.

Entretanto, o negócio jurídico a ser realizado não se restringe somente a emissão de nota fiscal de faturamento diretamente ao consumidor, sendo necessário, quando solicitado pelo Fisco, que os envolvidos comprovem que a venda do veículo novo ocorreu diretamente pela montadora, sendo a concessionária envolvida somente no que determina o convênio, ou seja, na revisão e entrega do veículo.

Em relação ao veículo adquirido por Graziella Faria Duarte, a comprovação de que a venda foi realizada pela montadora está evidenciada nos comprovantes de pagamento de fls. 13, cujos valores repassados à General Motors do Brasil são os mesmos destacados na nota fiscal de fls. 14, inclusive motivo de ressalva no voto vencedor do Conselheiro Mauro Rogério Martins (fls. 62/63).

A afirmativa da Recorrida em relação a indução de erro provocado pelo formulário deve ser vista com ressalvas, vez que no verso daquele encontram-se instruções de preenchimento que são esclarecedoras e relativamente ao “campo 7” temos as seguintes instruções: *“Preencha com os dados da empresa onde foi efetuado o negócio. Considera-se local do negócio onde foi combinado preço, condições e prazos de pagamento e entrega, mesmo que outra empresa tenha lhe entregado o veículo e/ou emitido a nota fiscal”*.

Para não restar dúvidas, exemplificou: “Se você realizou negócio com a empresa “Alfabeto” em Belo Horizonte e posteriormente recebeu o veículo da empresa “Vogais” de São Paulo, mesmo que através da empresa mineira indique: i – empresa emissora da nota fiscal: Vogais – SP; ii – empresa onde foi adquirido o veículo: Alfabeto – BH”

No caso do veículo adquirido por Graziella Faria Duarte, verifica-se que o formulário não foi preenchido de acordo com as instruções, sendo informado no “campo 7”, como empresa onde foi adquirido o veículo, a Brasvel Ltda, entretanto, isto não é motivo para manutenção da exigência fiscal relativa a este veículo, uma vez comprovado a aquisição e pagamento deste diretamente da montadora, comprovação esta que também poderia ser trazida aos autos em relação aos demais veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vai de encontro à decisão do acórdão recorrido o fato de o adquirente do veículo novo relativo à nota fiscal de fls. 14, dar como parte do pagamento daquele um veículo usado (Ford Escort), comprovando, desta forma, que a Recorrida não ficou à margem do contrato, deixando, portanto, de ser intermediária.

Ainda assim, com tantas evidências, poderia ser comprovado que o pagamento do veículo novo se deu, em moeda corrente, à montadora e que o negócio realizado, ou seja, a compra do veículo usado, nada teria com a venda do veículo novo efetuada diretamente pela GM. Seriam negócios distintos.

Resta comprovado nos autos, que os veículos novos foram adquiridos da Brasvel Ltda, a exceção daquele adquirido por Graziella Faria Duarte, em que houve comprovação de pagamento em nome da GM, e do veículo novo relativo à nota fiscal de fls. 10, cuja declaração encontra-se sem assinatura, ressalvas estas manifestadas no voto vencido do Conselheiro Mauro Rogério Martins, merecendo reparos a exigência fiscal preliminar.

Por fim, cumpre ressaltar que com edição da Lei 16304/06, com vigência a partir de 08/08/06, impõe-se a redução da Multa Isolada ao percentual de 15%, com fulcro no § 4º, do artigo 55, da Lei 6763/75, acrescentado pela mencionada lei.

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, devendo ser, em parte, reformada a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para restabelecer as exigências fiscais, exceto em relação aos veículos mencionados nos documentos de fls. 09 e 12/13, e ainda, adequar a Multa Isolada remanescente ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 4º, do art. 55, da Lei 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 16.304/06. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual,

sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 25/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

